



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 817348/23
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB, JANESLEI AMADEU CAENETTO,
MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, NOELI APARECIDA CESTARO
MOREIRA
ADVOGADO /
PROCURADOR: ALLINE ELEUTÉRIO GARCIA, GLAUCIA MANGANELLI MENOTI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1759/25 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Guairaçá. Atraso e ausência de pagamento de parcelas de acordos celebrados com o Ministério da Previdência Social para regularização dos repasses de contribuições ao RPPS. Irregularidade em relação à gestão 2017-2020. Multa. Determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento à determinação contida no item III do Acórdão de Parecer Prévio 488/23-S2C (peça 2), *visando a apuração dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário gerado pelos reiterados atrasos nos repasses de contribuições ao RPPS, uma vez que os apontamentos de ausência de repasses de contribuições patronais e dos servidores ao RPPS de Guairaçá, bem como de atrasos nos pagamentos dos respectivos acordos de parcelamentos celebrados com o Ministério da Previdência remontam ao exercício de 2013.*

Em conformidade com a análise inicial da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7), foi determinada a citação da Sra. Janeslei Amadeu Caenetto, Prefeita do Município no período de 01/01/2013 e 31/12/2016; dos Srs. Elson da Silva Greb, Prefeito do Município no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, Marcelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alves de Oliveira, Prefeito do Município no período de 01/01/2021 a 31/12/2024, e da Sra. Noeli Aparecida Cestaro Moreira, Controladora Interna (peça 9).

Apresentaram contraditório o Município de Guairaçá (peças 22 a 28); Noeli Aparecida Cestaro, Controladora Interna no período em análise (peças 29 a 32); Marcelo Alves de Oliveira, Prefeito Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2024 (peças 33 e 34) e Elson da Silva Greb, Prefeito Municipal no período de 01/01/2017 a 31/12/2020 (peça 59 e 63).

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM opinou pela procedência parcial, com aplicação de multa ao Sr. Elson da Silva Greb e expedição de determinação ao município (peça 66).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (peça 69).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme mencionado no relato deste voto, o objeto da Tomada de Contas Extraordinária consiste em apurar responsabilidades e quantificar o possível dano ao erário decorrente da ausência de repasses de contribuições ao RPPS e do inadimplemento de parcelamentos previdenciários.

Em consulta às prestações de contas anteriores do Município de Guairaçá, observa-se que, nas contas relativas ao exercício de 2013 (274442/14), foi aplicada multa à então prefeita, Sra. Janeslei Amadeu Caenetto, em razão do apontamento de ausência de repasse da contribuição patronal para o RPPS, item que, até então, fazia parte do escopo de análise das contas municipais, além do ressarcimento do prejuízo decorrente de parcelamento dos valores não pagos em 2013, sem comprovação de observância dos requisitos legais.

Conforme informado pela CGM, as contribuições patronais e dos servidores que não haviam sido repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social foram objeto de acordos de parcelamento/reparcelamento firmados com o Ministério da Previdência Social entre os exercícios de 2013 e 2014, cadastrados no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sistema CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social.

Na instrução, foram indicadas as seguintes irregularidades:

a) Acordos com parcelas inadimplidas: (i) Acordo nº 00378/2013 (240 parcelas): inadimplência das parcelas 1 a 5 e 21 a 120; (ii) Acordo nº 00379/2013 (60 parcelas): inadimplência das parcelas 1 a 5 e 21 a 60; (iii) Acordo nº 00380/2013 (60 parcelas): inadimplência das parcelas 1 a 5 e 21 a 60; (iv) Acordo nº 00381/2013 (240 parcelas): inadimplência das parcelas 1 a 5 e 21 a 120; (v) Acordo nº 00382/2013 (60 parcelas): inadimplência das parcelas 1 a 5 e 21 a 60; (vi) Acordo nº 00224/2014 (60 parcelas): cancelado por ausência de qualquer pagamento e; (vii) Acordo nº 00849/2014 (60 parcelas): inadimplência das parcelas 7 a 60.

b) Não efetivação dos parcelamentos autorizados: Embora existam as Leis Municipais nº 001/2021 e nº 002/2021, que autorizaram o parcelamento de débitos até março de 2017 e entre agosto de 2018 e dezembro de 2020, não há registro de formalização ou execução desses novos acordos no sistema CADPREV.

c) Inércia da gestão municipal: Observou-se ausência de providências efetivas por parte dos gestores municipais quanto à regularização dos débitos e cumprimento das obrigações previdenciárias, desatendendo às determinações do Tribunal de Contas.

Em relação à Sra. Janeslei Amadeu Caenetto (gestão 2013 a 2016), em conformidade com o Prejulgado nº 26, retificado pelo Acórdão nº 1919/23-STP e com o Prejulgado 32, o processo deve ser encerrado sem exame de mérito, em razão da prescrição sancionatória e ressarcitória, já que entre a data em que deixou de ser gestora e a instauração da presente tomada de contas, em 2023, transcorreu período superior a cinco anos.

Em relação ao Sr. Elson da Silva Greb (gestão 2017-2020), rejeita-se a preliminar de prescrição, considerando que o seu mandato finalizou em 31/12/2020, não tendo transcorrido cinco anos até a data da instauração da presente tomada de contas.

Em relação ao mérito, alegou o ex-gestor que, em 2017, quando assumiu a gestão, o município devia quase 25 anos de contribuição ao RPPS.

Asseverou que a Portaria nº 402/2008-MPS, vigente à época, autorizava parcelamento máximo em 60 meses, fato que inviabilizava qualquer tentativa de regularização para um município que depende quase exclusivamente de FPM e ICMS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relatou que participou de articulações por meio da Confederação Nacional dos Municípios (CNM) junto a outros prefeitos, que resultaram na Emenda Constitucional nº 113/2021 e na Portaria nº 360/2022, que ampliaram o prazo de parcelamento para 240 meses e permitiram descontos sobre juros e multas, tornando viável a regularização após o término de seu mandato.

Sustentou que sua conduta foi pautada pela responsabilidade fiscal e que não houve omissão ou conduta dolosa, devendo ser afastada qualquer responsabilização, inclusive porque não houve comprovação de dano ao erário.

Não obstante as alegações apresentadas, não foram demonstradas as medidas efetivamente adotadas para sanar as irregularidades durante a sua gestão.

Além disso, conforme apontado pela unidade técnica, consta da documentação de peças 25 a 28 que, durante a sua gestão, houve o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias patronais ao RPPS no período de fevereiro de 2018 a dezembro de 2019; a ausência de recolhimento integral das contribuições patronais de janeiro a dezembro de 2020 e a ausência de recolhimento de aportes complementares ao RPPS entre agosto de 2018 e dezembro de 2020.

Nos termos do art. 16¹ da Lei Orgânica, a infração à norma legal constitui motivo suficiente para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, independentemente da existência de dano ao erário, dolo ou má-fé, com imposição da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005², por ofensa ao art. 40 da Constituição Federal.

¹ Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos; II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) ...Vetada...; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e) desvio de finalidade; f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) ... IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que se refere à Controladora Interna, Sra. Noeli Aparecida Cestaro Moreira, conforme observou a unidade técnica, a documentação apresentada (peças 29-32) demonstrou que a atuação do controle interno cumpriu seu dever institucional de identificar o desvio e alertar os gestores competentes, conforme determina o art. 74, IV, da Constituição Federal e o art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto ao Sr. Marcelo Alves de Oliveira (gestão 2021– 2024), observou-se que, durante a sua gestão, foram adotadas medidas com vistas à regularização do sistema.

Entre as ações implementadas, destacam-se o encaminhamento e aprovação das Leis Municipais nº 001/2021, 002/2021, 004/2021, 006/2021, 017/2021 e 033/2021, que buscaram autorizar e viabilizar novos parcelamentos e reparcelamentos dos débitos previdenciários, bem como instituir o Regime de Previdência Complementar, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Constatou-se, dos documentos encaminhados (peças 25 a 28), que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (patronal, retida dos servidores e aportes) durante a sua gestão.

Embora não tenha obtido êxito na formalização do novo parcelamento, conforme relatado em sua manifestação, restou demonstrado que o insucesso decorreu de fatores alheios à sua governabilidade, notadamente o não acolhimento, pelo Poder Legislativo, das alterações legislativas solicitadas pelo Ministério da Previdência, como condição para validação do parcelamento.

Assim, com base no exposto, afasta-se a irregularidade em relação ao Sr. Marcelo Alves de Oliveira.

Outrossim, acolho a proposta da unidade técnica, no sentido de expedir determinação ao Município de Guairaçá, na pessoa do representante legal, para que apresente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas adotadas junto ao Poder Legislativo Municipal e ao Ministério da Previdência Social para

deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efetivar o parcelamento das contribuições previdenciárias em atraso junto ao RPPS, bem como os respectivos parcelamentos adimplentes.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pela irregularidade das contas tomadas em relação ao Sr. Elson da Silva Greb, com as seguintes medidas:

I – aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Elson da Silva Greb, em razão da omissão em adotar medidas para o pagamento de parcelas de acordos celebrados com o Ministério da Previdência Social para regularização dos repasses de contribuições ao RPPS.

II – expedição de determinação ao Município de Guairaçá, na pessoa do representante legal, para que apresente no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas adotadas junto ao Poder Legislativo Municipal e ao Ministério da Previdência Social para efetivar o parcelamento das contribuições previdenciárias em atraso junto ao RPPS, bem como os respectivos parcelamentos adimplentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar irregular as contas tomadas em relação ao Sr. Elson da Silva Greb, com as seguintes medidas:

I.a) aplicar a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Elson da Silva Greb, em razão da omissão em adotar medidas para

caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o pagamento de parcelas de acordos celebrados com o Ministério da Previdência Social para regularização dos repasses de contribuições ao RPPS.

II.b) expedir determinação ao Município de Guairaçá, na pessoa do representante legal, para que apresente no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas adotadas junto ao Poder Legislativo Municipal e ao Ministério da Previdência Social para efetivar o parcelamento das contribuições previdenciárias em atraso junto ao RPPS, bem como os respectivos parcelamentos adimplentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente